



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017609-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante EMANUEL CRISTIANO GONZALEZ RUIZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2017609-88.2025.8.26.0000

COMARCA: PERUÍBE

AGVTE.: EMANUEL CRISTIANO GONZALEZ RUIZ

**AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCQ BRASIL
MULTICARTEIRA**

JUIZ: GUILHERME PINHO RIBEIRO

VOTO Nº: 7465

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando inércia da parte exequente e prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve inércia da parte exequente que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir: A prescrição intercorrente, na redação original do CPC de 2015, exigia inércia do exequente por um ano de suspensão, acrescido do prazo da pretensão de direito material. No caso, a parte exequente solicitou bloqueio de bens em julho de 2022, demonstrando ausência de inércia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente depende da inércia do exequente, o que não ocorreu no caso. 2. A efetiva movimentação processual impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 921, §§ 1º, 4º e 4º-A.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 418/420 dos autos de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Recorre o executado (fls. 01/08), sustentando que *“houve inércia por parte da agravada apta a ensejar o início da contagem do prazo prescricional em 22/02/2021, nos termos do antigo § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil”* (fls. 02); que *“a suspensão do feito pela não localização dos bens do devedor somente suspenderá o prazo da prescrição intercorrente uma vez, e pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Além disso, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que meros requerimentos que ensejam diligências infrutíferas não possuem condão para interromper o prazo prescricional, sob pena de a dívida tornar-se imprescritível”* (fls. 03); que *“somente a constrição de bens penhoráveis poderia interromper o prazo prescricional, uma vez que as diligências infrutíferas não interrompem o prazo prescricional”* (fls. 05); e que, *“caso reconhecida a configuração da prescrição intercorrente, a isenção de custas processuais e honorários sucumbenciais é a medida que deve se impor, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil”* (fls. 07). Requer a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 441/442 e 448/449).

Sem pleito liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 456/462).

É o relatório.

Constou da r. decisão agravada:

“[...] diferentemente da sistemática implementada

pela Lei nº 14.195/2021, a prescrição intercorrente na redação original do CPC de 2015, tinha como pressuposto lógico a efetiva inércia do exequente pelo prazo de um ano de suspensão, acrescido do lapso correspondente à pretensão de direito material. Ou seja, a fluência do prazo prescricional tem início ao cabo do prazo judicial estipulado ao sobrestamento do feito ou, se inexistente fixação desse jaez, ao término de 1 (um) ano de suspensão (art. 921, § 4º, do CPC).

Consoante se depreende dos autos, a execução foi distribuída em 22.07.2014, com citação em 16.09.2014 (fl. 46). Após, a execução foi suspensa em 11.02.2020 (fl. 210).

Contudo, a parte exequente solicitou em julho de 2022 bloqueio de bens do executado, com subsequentes movimentações, não se verificando, assim, inércia da parte exequente.

[...]"

Com efeito, a prescrição da pretensão executiva objetiva justamente combater a perpetuação do procedimento, exigindo-se do credor o impulsionamento necessário, por meio de requerimento de medidas com vistas à satisfação do crédito, o que tem ocorrido no caso concreto.

A Lei nº 14.195/2021 foi promulgada em 26.08.2021, sendo que a anterior redação do art. 921 do Código de Processo Civil não estabelecia com precisão o início do prazo prescricional, impondo a inércia do credor para seu cômputo. Confirma-se:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens

penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.” (destaquei)

No julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.06.2018 (DJe 22.08.2018), consolidou-se:

“[...]

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava

suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

[...]"

Convém ressaltar o que o referido julgado consignou na oportunidade:

"1. Do cabimento da prescrição intercorrente

[...]

Quanto ao termo inicial, convém ainda ter-se em consideração que o referido Código contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas. Acrescentou ainda o legislador que, uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional é retomado por inteiro "da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la" (parágrafo único do art. 202 do CC/2002), o que a princípio coincidiria com o despacho de arquivamento. Todavia, como esse despacho decorreu de decisão que deferiu a suspensão do processo, situação para a qual, de fato, o CPC/1973 não estabelecia prazo limite, cabe ao Judiciário a integração da norma por meio da analogia.

*Nesse sentido, bem sinalizou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino no mencionado voto proferido perante a Terceira Turma (REsp n. 1.522.092/MS, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 13/10/2015):*

Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Caso o juízo tivesse fixado prazo para a suspensão, a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução. [sem destaques no original]

Findo prazo razoável de 1(um) ano para suspensão da demanda, também o prazo prescricional deve ser retomado e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição com observância do contraditório.

[...]

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

[...]

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a

regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação.

[...]

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

[...]

2. Imprescindibilidade de intimação prévia do credor.

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.

[...]

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo." (destaquei)

Considerando a regra vigente antes da entrada da Lei nº 14.195/21, tem-se que a prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente, fato que não aconteceu no caso em comento.

Compulsados os autos, verifica-se que o exequente requereu diligência na tentativa de localização de bens do executado antes de consumada a prescrição (cf. fls. 245 dos autos de origem), como bem salientado pelo MM magistrado de primeiro grau, de forma que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente na espécie.

Após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a dispor:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.” (destaquei)

O exame do trâmite processual conduz à conclusão de que é insubsistente a tese de prescrição intercorrente também após as alterações mencionadas no Estatuto Processual; o exequente deu andamento ao feito através de diligências úteis à satisfação do crédito, isto é, eficientes em localizar bens do devedor (v. fls. 246/251 dos autos de origem).

Dessa forma, correta a decisão que rejeitou o incidente.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator